

## REDUÇÃO DA IDADE PENAL

Tramitam no Congresso Nacional várias propostas de emenda à Constituição que visam conferir nova redação ao artigo 228 da CF, rebaixando a idade de responsabilidade penal para dezesseis anos.

Tais propostas não podem ser aprovadas não só porque a maioria penal está incluída entre as cláusulas pétreas, mas também porque o país estará vivendo um retrocesso em matéria de direito da criança e do adolescente e será um atestado da incompetência do país na implementação de uma lei moderna e de acordo com tratados e convenções internacionais sobre a matéria, os quais se fundamentam no princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Primeiramente, há que se destacar que as propostas apresentadas de emenda à constituição encontram óbice legal, já que a maioria penal está incluída entre os direitos e garantias individuais e, por isso, corresponde à cláusula pétrea, prevista no artigo 60, inciso IV, da CF. Neste sentido vale transcrever opinião do ilustre Procurador de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto, em tese apresentada no IV Congresso da Associação dos Magistrados e Promotores da Infância e Juventude, a qual foi aprovada por unanimidade, *in verbis*:

*“O primeiro ponto que deve ser ressaltado – e que importa, na prática, fulminar com qualquer proposta de emenda constitucional direcionada à diminuição da imputabilidade penal – contempla a conclusão de que a imputabilidade penal somente a partir dos dezoito anos, trazida à condição de cânone constitucional pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, corresponde a cláusula pétrea e, por isso mesmo, insuscetível de modificação por via de emenda, conforme comando do art. 60, § 4º, da Constituição Federal (assim: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir: ... IV – os direitos e garantias individuais”). Embora topograficamente distanciada do art. 5º, da Constituição Federal (pois, afinal, pela primeira vez em nossa história constitucional destinou-se um capítulo exclusivo para tratar da família, da criança, do adolescente e do idoso), não há dúvida de que a regra do art. 228, da Constituição Federal, apresenta natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (como anota Gomes Canotilho, “os direitos de natureza análoga são direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, beneficiam de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes” ou, na observação de Alexandre de Moraes, “a grande novidade do referido art. 60 está na inclusão, entre as limitações ao poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que por não se encontrarem restritos ao rol do art. 5º, resguardam um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna”). Vale dizer, os menores de dezoito anos a quem se atribua a prática de um comportamento previsto na legislação como crime ou contravenção têm o direito fundamental (que se traduz também em garantia decorrente do princípio constitucional da proteção especial) de estar*

*sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (recebendo, se for o caso e como resposta à sua conduta ilícita, as medidas socioeducativas) e afastados, portanto, das sanções do Direito Penal. É este, inclusive, o pensamento do Fórum DCA (Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente).”*

Analisando pelo lado político e social, observa-se que os autores e defensores dessas emendas acreditam que, com essa nova ordem legislativa, encontraremos a tão sonhada diminuição da criminalidade juvenil, o que se traduz em equívoco.

Caso seja aprovada alguma das emendas constitucionais acima citadas, o país estará vivendo um retrocesso em matéria de direito da criança e do adolescente e será um atestado da incompetência do país na implementação de uma lei moderna e de acordo com tratados e convenções internacionais sobre a matéria, os quais se fundamentam no princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A sociedade deve posicionar-se contrária a modificações constitucionais que visam apenas apresentar soluções simplistas e que não resolverão a questão da criminalidade juvenil no país. Ao revés, deve discutir as verdadeiras causas da violência entre os jovens e cobrar das autoridades responsáveis a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente quanto às medidas socioeducativas ali previstas.

Os argumentos mais comuns à defesa do rebaixamento da idade penal referem-se à crença de que os adolescentes são os responsáveis por grande parte da violência praticada no país e a de que os adolescentes infratores ficam impunes em face das disposições do ECA.

Alguns dados estatísticos mostram que os adolescentes são responsáveis por menos de 10% das infrações registradas, sendo que deste percentual 73,8% são infrações contra o patrimônio e 50% são furtos. Já os crimes contra a vida representam apenas 8,46%. (Caderno1 DCA – SNDH – MJ – Atendimento ao adolescente em conflito com a lei – Coleção Garantia de Direito).

Outro argumento amplamente divulgado contra a manutenção da idade penal aos dezoito anos é o de que nada acontece com os jovens que praticam atos infracionais. Ao contrário, o ECA prevê responsabilização dos adolescentes que praticam ato infracional, submetendo-os à ação socioeducativa, que ao final poderá resultar na aplicação de uma das medidas previstas no artigo 112 do ECA, inclusive com a privação total ou parcial da liberdade por tempo indeterminado. Na verdade, as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, em muitas vezes, são mais eficazes do que as penas privativas de liberdade em regime fechado ou semi-aberto, em face dos projetos pedagógicos ali desenvolvidos.

Várias experiências bem sucedidas em cidades brasileiras mostram que a diminuição da criminalidade entre adolescentes depende de uma aplicação eficiente das medidas socioeducativas, por intermédio de um esforço conjunto do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo local, em parceria com organizações não governamentais e universidades.

E foi pensando nisso que a Agência de Notícias do Direito da Infância e da Juventude – ANDI, Fundação Educar DPaschoal, ILANUD, BNDS e UNICEF criaram o Prêmio Socioeducando, que vem reconhecendo o trabalho de pessoas e organizações que se destacam na aplicação criativa das medidas socioeducativas em meio aberto, demonstrando sua viabilidade e eficácia em consonância com a CF-88 e normativa nacional e internacional de proteção à criança e ao adolescente.

Dentre as experiências acima citadas, vale destacar a medida socioeducativa de Liberdade Assistida Comunitária que foi adotada em algumas cidades brasileiras, que conta com a contribuição de voluntários da comunidade ou universitários, previamente cadastrados e capacitados, os quais acompanham o adolescente e sua família, promovendo-os socialmente (inclusão na escola e qualificação profissional, colocação no mercado de trabalho etc).

Outro argumento utilizado pelos defensores da mudança da idade penal é o de que os jovens de dezesseis anos já possuem discernimento suficiente para responder por seus atos, citando como exemplo a capacidade para o voto.

Primeiramente, há de se considerar que a lei brasileira fixa diversos parâmetros etários para o exercício de direitos civis. Somente se adquire a capacidade plena aos vinte e um anos de idade. As exceções existentes advêm de decisões legislativas de caráter político e nada têm a ver com o amadurecimento. É bom lembrar que o direito político de voto aos dezesseis anos é facultativo, ou seja, apenas aqueles que se sintam preparados exercem o referido direito. No entanto, os adolescentes não são elegíveis e não podem exercer cargos públicos de qualquer natureza, sendo que para alguns se exige inclusive idade superior. Isso demonstra que o legislador não atribuiu capacidade de discernimento plena aos menores de dezoito anos.

É preciso salientar também que os adolescentes infratores em sua grande maioria não têm qualquer consciência quanto ao direito de voto e muito menos quanto aos atos civis que podem praticar. Alguns não possuem sequer certidão de nascimento. Sendo assim, fica esvaziada a discussão quanto ao discernimento para o exercício de tais direitos, já que não o exercem e sequer têm consciência deles.

Argumenta-se também que esses adolescentes têm acesso a inúmeras informações, trazendo-lhes, portanto, amadurecimento e capacidade de entendimento de seus atos. É verdade que os jovens atualmente recebem mais informações, mas elas são recebidas quase sempre pela televisão, que é o meio

de comunicação de massa de maior alcance. O argumento não prevalece na medida em que a televisão divulga informações sem qualquer preocupação com a formação desses jovens. Os programas televisivos banalizam o sexo e a violência em busca de gigantescos lucros e os jovens absorvem essas informações sem o juízo crítico necessário, prejudicando sua formação. Na verdade não se pode afirmar que o amadurecimento dos adolescentes advém do acesso a essas informações.

Isso não significa que o jovem menor de dezoito anos não possua consciência da ilicitude de uma conduta que eventualmente venha a praticar. Qualquer criança de seis ou sete anos também já tem capacidade de distinguir o que é certo ou errado. Ocorre que a atual normativa constitucional, que fixa a idade penal em 18 anos, não leva em consideração apenas a capacidade de discernimento, mas também a inadequação do sistema prisional para recuperação de um jovem que ainda está em processo de formação de sua personalidade. Por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o adolescente deve receber tratamento diferenciado de um adulto. O jovem nessa idade é muito mais susceptível a mudanças em seu comportamento, em face de sua maior potencialidade em responder positivamente a um processo pedagógico, podendo modificar sua trajetória de vida. Se colocado em um presídio convivendo com adultos criminosos, dificilmente será recuperado.

É necessário ressaltar também que o sistema penitenciário brasileiro não está preparado para receber essa parcela de infratores entre dezesseis e dezoito anos. É de conhecimento público que a superpopulação carcerária corresponde hoje a três vezes mais do que a disponibilidade de vagas do sistema. Isso sem computar os mais de trezentos mil mandados não cumpridos. Como todos sabem, essa superpopulação carcerária e a falta de investimentos na reeducação do preso resultaram em ambientes prisionais promíscuos, violentos e com total desrespeito aos direitos humanos, não havendo qualquer chance de ressocialização de um adulto. Menos sucesso ainda terá no trabalho com os adolescentes, que apresentam características singulares por estarem em desenvolvimento.

Outra questão que merece ser considerada é que a redução da idade penal irá atingir basicamente os adolescentes que são vítimas de um sistema de exclusão social e sofrem com a miséria e o abandono. A experiência na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude do DF comprova que a maioria absoluta dos adolescentes infratores é oriunda das camadas menos privilegiadas, cujas famílias têm pouca ou nenhuma fonte de renda para a sobrevivência. Além disso, vários desses adolescentes são vítimas de violência física e moral dentro de seus próprios lares, pois provêm de famílias desestruturadas, acabando por reproduzir esses comportamentos na sociedade.

Conclui-se, portanto, que, antes de se discutir a redução da idade penal, é preciso cumprir o que determina o artigo 4º do ECA, que é uma reprodução do artigo 227 da CF, que dispõe que é dever de todos – Família, Sociedade e Poder

Público – assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com absoluta prioridade. Já o parágrafo único explicita em que consiste essa prioridade, consignando, entre outras, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O Brasil nunca priorizou os investimentos necessários à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, previstos no artigo 4º do ECA e artigo 227 da CF, não cabendo exigir que os filhos das classes baixas tenham o mesmo discernimento dos jovens que vivem em países desenvolvidos que recebem por parte do Estado, da sociedade e da família os cuidados necessários a um desenvolvimento em condições de dignidade, tal como exigido no artigo 3º do ECA, mas solenemente ignorado pelos responsáveis pela sua implementação. Ora, se não lhes possibilitaram o exercício pleno de seus direitos fundamentais, como cobrar-lhes o respeito aos direitos dos demais cidadãos?

O Departamento da Criança e do Adolescente, da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, realizou mapeamento do atendimento socioeducativo ao adolescente autor de ato infracional, em todo país, em agosto/97, apresentando os seguintes dados: 7,12% são analfabetos e 71,01% não concluíram o ensino fundamental, dos quais 45,97% estão cursando o 1º grau menor e 25,04% o 1º grau maior. Vale destacar também que em todo o país apenas 3,96% dos adolescentes sob medida socioeducativa concluíram o ensino fundamental. (Caderno1 DCA – SNDH – MJ – Atendimento ao adolescente em conflito com a lei – Coleção Garantia de Direito).

A falta de vontade política dos governantes na implementação de políticas básicas é um dos fatores responsáveis pelo aumento da criminalidade em todas as faixas etárias. Por outro lado, não se pode esperar outra consequência senão o aumento da violência urbana em um país com uma péssima distribuição de riquezas, onde há uma concentração absurda da renda nas mãos de poucos, sendo que grande parte da população fica marginalizada, ou seja, sem efetivamente usufruir das riquezas produzidas pelo país. Não se pode esperar resultado diverso em um país que vive atolado em miséria, fome, desemprego, onde a grande maioria do jovem não tem acesso a atividades de lazer, cultura e esporte, permanecendo todo o tempo na ociosidade e, como consequência, acabam desviando-se para a criminalidade.

Por outro lado, a própria sociedade tem se mostrado omissa não só quanto à cobrança do papel do Estado, como também a questionar as verdadeiras causas do aumento da criminalidade. Diante do crescimento da violência, a sociedade prioriza soluções imediatistas, as quais não vão sanar as causas do problema.

Por fim, conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece instrumentos eficazes para a ressocialização dos infratores, desde que as medidas socioeducativas sejam bem aplicadas e que para a efetiva redução da criminalidade juvenil é necessária a adoção de medidas políticas e administrativas

capazes de possibilitar o acesso das crianças e adolescentes às políticas sociais públicas, bem como de medidas judiciais garantidoras do princípio da prioridade absoluta, estampada no artigo 227 da CF.

Cleonice Maria Resende Varalda e Helena Rodrigues Duarte - Promotoras de Justiça do MPDFT.